

## HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Juliane Quintela Simei (PG-UEMS)*  
*Professor Mestre Alessandro Martins Prado (UEMS)*

### RESUMO

O presente trabalho foi objeto de pesquisa da conclusão do curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Para realização da pesquisa foram utilizadas bibliografias e sítios. A finalidade do estudo foi trazer a reflexão sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988. Primeiramente, serão apresentadas as quatro correntes acerca da hierarquia dos tratados. A argumentação apresentada terá como respaldo o artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, que dá permissão para integração dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico constitucional. E, por fim, será tratada a questão da instituição da emenda constitucional 45/04, que versa sobre a formalidade dos tratados de direitos humanos.

**Palavras-chave:** direitos humanos. tratados internacionais. hierarquia.

### Introdução

O posicionamento sustentado por este trabalho não foi de fácil colocação, pois a doutrina brasileira majoritária adota posição diversa, qual seja: a adoção da hierarquia infraconstitucional, mas supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos.

Em razão da presente dificuldade, o trabalho foi argumentado em consonância com os ensinamentos de Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade, que buscam a primazia dos direitos humanos tanto a nível nacional como internacional.

Então, sem mais delonga, passemos a expor de forma sucinta o que versará o presente estudo.

O presente estudo tratou sobre as correntes acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, são elas: a) hierarquia supraconstitucional; b) hierarquia constitucional; c) hierarquia infraconstitucional, mas supralegal; d) paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

Também, foi tratada a questão da instituição da Emenda Constitucional 45/04 que acresceu o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, para nós, este, apenas, veio acrescer a qualidade formalmente constitucional dos tratados de direitos humanos, e, ainda, sem retirar a qualidade material dos mesmos, conforme o §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, o objetivo do presente estudo foi apresentar um sistema misto disciplinador dos tratados, ou seja, um regime aplicável aos tratados de direitos humanos, este possui aplicação imediata, com fulcro no artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, os tratados internacionais de direitos humanos possuem status de normal constitucional, por força dos §§ 2º e 3º ambos da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quando se trata da aplicação dos tratados tradicionais, estes necessitam de um procedimento legislativo com a expedição de um decreto do Presidente da República.



## 1. Correntes acerca da hierarquia dos tratados internacionais

Há quatro correntes a respeito da hierarquia dos tratados, são elas: a) hierarquia supraconstitucional; b) hierarquia constitucional; c) hierarquia infraconstitucional, mas supralegal; d) paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

### 1.1 Hierarquia supraconstitucional do tratado internacional

A hierarquia da norma supraconstitucional sobre a norma nacional se trata de uma supremacia jurídica normativa, e possui força coativa e imperativa. (GORDILLO apud PIOVESAN, 2011).

Para a corrente em análise a Constituição Federal de 1988 não estabelece a vigência do Direito Internacional no âmbito interno, exceto os tratados de direitos humanos, devendo estes serem considerados supraconstitucionais. (PEREIRA et al apud PIOVESAN, 2011).

Entre os defensores da prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos em relação às normas constitucionais está Celso D. Albuquerque Mello, para este os tratados de direitos humanos são superiores as normas constitucionais, como foi possível extrair do HC 466.343/SP. Ou seja, as normas constitucionais não revogam os tratados de direitos humanos. Inclusive, nem a emenda constitucional possui força para revogar as normas dos tratados internacionais de direitos humanos.

Entretanto, o posicionamento apresentado não se adéqua com a realidade do Estado brasileiro, porque o ordenamento jurídico está pautado pelo princípio da supremacia formal e material da Constituição. Inclusive, enfatizamos o entendimento do Pretório Excelso:

Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição [...] e aquele que, em conseqüência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados. (CF, art. 102, III, b).

Desta feita, a tese da superioridade dos tratados de direitos humanos em relação ao ordenamento jurídico constitucional representa uma afeição sem reflexão acerca do assunto. Inclusive, o posicionamento já foi abandonado por alguns países, e, também, se opõe ao que foi estabelecido no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988. (CANÇADO TRINDADE apud MENDES, 2010).

### 1.2 Hierarquia Constitucional

Consoante entendimento de Flávia Piovesan (2009), tanto o sistema global como o regional de internacionalização dos direitos humanos não são diferentes, mas sim complementares. Cabe, então, à vítima de violação de direitos humanos optar por um desses sistemas que lhe seja mais favorável.

É importante, ainda, frisar que a Constituição Federal de 1988 foi o marco para a ruptura do regime autoritário e início de um regime democrático. O artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) do texto constitucional é tido como base de todo ordenamento jurídico brasileiro, já seu artigo 4º, II rege as relações no âmbito internacional. (MAZZUOLI, 2010).

A Constituição Federal de 1988 é clara em seu artigo 5º, § 2º, ao afirmar que existe um diálogo entre o direito brasileiro e o internacional, ou seja, tanto os direitos como as garantias

fundamentais expressos no texto constitucional não excluem a possibilidade do direito brasileiro de adotar princípios decorrentes de tratados internacionais dos quais faça parte (PIOVESAN, 2009). Diante dessa afirmação se constata: “[...] a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais que o Brasil faça parte”. (PIOVESAN, 2011, p. 104).

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2010) o artigo 5º, § 2º Federal de 1988 sempre permitiu a entrada dos tratados internacionais de direitos humanos na mesma hierarquia do ordenamento jurídico constitucional. E, diz: “[...] o fato de esses direitos se encontrarem em tratados internacionais jamais impediu a sua concretização como direitos de *status* constitucional”. (MAZZUOLI, 2010, p. 766, grifo no original).

Na mesma linha de raciocínio diz Antônio Augusto Cançado Trindade:

Assim, a novidade do art. 5º (2) da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre proteção internacional dos direitos humanos que o Brasil é parte. Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do Direito Internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no Direito Constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista (apud PIOVESAN, 2011, p. 104-105).

Além disso, Antônio Augusto Cançado Trindade (2003) assevera que o Poder Público (em especial, o Poder Judiciário) trata com descaso, salvo raras exceções, o §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Pois, os tratados de direitos humanos não podem receber o mesmo trato que os demais tratados internacionais, por exemplo, comerciais.

Por outro lado, as normas relativas aos direitos humanos devem receber um tratamento especial tanto a nível nacional como internacional. Diz o doutrinador Antônio Augusto Cançado Trindade:

Os tratados de direitos humanos têm um caráter especial, e devem ser tidos como tais. São maiores avanços não se têm logrado até o presente neste domínio de proteção, não tem sido em razão de obstáculos jurídicos, - que na verdade não existem, - mas antes, como já assinalado, **da falta de compreensão da matéria e de vontade de dar real efetividade àqueles tratados no plano de nosso direito interno** (apud CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 623-624, grifo nosso).

Outro argumento favorável aos tratados internacionais é a natureza material dos direitos fundamentais, cujo fundamento, também, está no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988. Pois, a Carta Constitucional assume a matéria constitucional dos direitos dos tratados internacionais dos direitos humanos dos quais o Brasil tenha assinado (PIOVESAN, 2011). Acerca do assunto são os pensamentos de Celso Lafer:

Explico-me, observando que entendo, por força do §2º do art. 5º, que as normas destes tratados são materialmente constitucionais. Integram, como diria Bidart Campos, o bloco de constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental. O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados (LAFER apud BRASIL, 2008).



Segundo Flávia Piovesan, os direitos e as garantias fundamentais, a teor do § 2.º do artigo 5.º da Carta Política, podem ser organizados em três grupos:

a) o dos direitos expressos na Constituição [...]; b) o dos direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; e, finalmente, c) o dos direitos implícitos (direitos que não estão subentendidos nas regras de garantias, delinear e definir o universo dos direitos internacionais constitucionalmente protegidos (2011, p. 110).

A Carta Política incorporou dentre os direitos e as garantias fundamentais aqueles constantes de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte. Assim, com razão, para Flávia Piovesan (2009), os tratados de direitos humanos possuem um caráter especial e diferenciado sobre as demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, têm estatura constitucional.

Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional, tendo em vista que integrariam o chamado *jus cogens* (direito cogente e inderrogável) (PIOVESAN, 2009, p. 132).

Portanto, se verifica que a interpretação da doutrinadora retromencionada se coaduna com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Sobre essa consideração temos o pensamento de Canotilho: “[...] é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais – no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais”. (apud PIOVESAN, 2011, p. 111).

Segue a mesma linha de pensamento o ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2008), ao proferir seu voto no HC 466.343/SP, ao afirmar que existindo conflitos de normas entre a norma brasileira e a internacional, deverá prevalecer aquela que for mais favorável ao indivíduo.

Desse modo, é possível verificar, diante da argumentação apresentada, que o artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988 permite que os direitos dos tratados internacionais possam fazer parte do ordenamento jurídico constitucional. (PIOVESAN, 2011).

### 1. 3 Hierarquia infraconstitucional, mas supralegal

A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, num primeiro momento, foi ventilada por Sepúlveda Pertence, no julgamento do RHC 79.785/RJ citado no HC 466.343/SP pelo ministro Gilmar Mendes. Apresentou os pensamentos da seguinte maneira:

[...] parificar às leis ordinárias os tratados a que alude o art. 5º, §2º, da Constituição, seria esvaziar de muito do seu sentido útil a invocação, que, malgrado os termos equívocos do seu enunciado, traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. (BRASIL, 2008, p. 1155).

Também, seguem a mesma linha de pensamento o ministro Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes, Carmén Lúcia e Ricardo Lewandowski, no voto proferido no HC 466.343/SP, que consideram os tratados de direitos humanos formalmente ordinários, e materialmente constitucionalmente. Portanto, supraleais. Nesse diapasão, apontamos os dizeres do ministro Gilmar Mendes:

[...] parece mais consistente a interpretação que atribui a característica da supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais,

porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. (BRASIL, 2008, p. 1.154).

Consoante a tese em questão, os tratados de direitos humanos não podem violar a supremacia da Constituição Federal, porém teriam um lugar especial no ordenamento jurídico.

Por outro lado, como já mencionado alhures, para Peter Härbele (apud MENDES, 2010), hodiernamente, o Estado Constitucional não está, apenas, voltado para si, porém deve estar disponível para outros Estados integrantes da comunidade internacional, e nesta ganha especial relevância os direitos humanos e fundamentais. Nesse contexto, discorre Härbele:

[...] Numa perspectiva internacional, muitas vezes a cooperação entre os Estados ocupe o lugar de mera coordenação e de simples ordenamento para a coexistência pacífica (ou seja, de mera delimitação dos âmbitos das soberanias nacionais), no campo do direito constitucional nacional, tal fenômeno, por si só, pode induzir ao menos as tendências que apontem para um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, gerando uma concepção que faz prevalecer o direito comunitário sobre o direito interno. (apud MENDES, 2010, p. 809).

Cançado Tridande (apud MENDES, 2010), também, argumenta que os tratados de direitos humanos são garantidos por força dos §§ 1º e 2º ambos da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, apontamos sua linha de pensamento: “[...] a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”. (apud MENDES, 2010, p. 818).

Dessa maneira, se verifica uma tendência contemporânea constitucional em âmbito internacional em detrimento da proteção das normas de direitos humanos. Portanto, não sendo justo aplicar o mesmo tratamento dos tratados em geral aos tratados de direitos humanos

#### 1. 4 Paridade hierárquica entre tratado e lei federal

Desde o julgamento do RE 80.004/SE, em 1977, neste ficou firmado o seguinte posicionamento: havendo conflitos de normas nacionais e internacionais deverá prevalecer a mais recente (*lex posterior derogat priori*). Ou seja, tratado posterior revoga norma interna ou vice-versa, de acordo com os ensinamentos dos ministros Cordeiro Guerra, Rodrigues Alckimin, Thompson Flores e Cunha Peixoto. (MAZZUOLI, 2010).

E, assim, após o julgamento do 80.004/SE, a Suprema Corte passou a equiparar os tratados internacionais e as leis federais (leis ordinárias). E, ainda, havendo conflito entre tratados e norma prevalecerá o mais recente. Nesse sentido, afirmava o ministro Cunha Peixoto, na época:

[...] no caso, a Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias – poderia ser modificado por lei nacional posterior, ficando consignado que os conflitos entre duas disposições normativas, uma de direito interno e outra de direito internacional, devem ser resolvidos pela mesma regra geral destinada a solucionar antinomias normativas num mesmo grau hierárquico: *Lex posterior derogat legi priori*. (BRASIL, 2008, p. 1145).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2010), também, segue a mesma linha de pensamento, pois se um compromisso internacional perder a vigência em razão da edição de lei posterior, quando existir conflito de normas, é consentir que o tratado seja revogado, de maneira unilateral, por um dos Estados signatários. São as palavras do doutrinador em comento:



[...] Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se por disposições legislativas internas fosse possível modificar tais normas. Se um Estado se obriga livremente a cumprir um acordo internacional, como explicar possa ele editar leis se pudesse contrárias a todo pactuado? Qual o valor de um tratado se por meio de lei interna se pudesse deixá-lo de aplicá-lo? Seria muito simples admitir que o não cumprimento de um tratado, internamente, pudesse acarretar a prática de um ilícito internacional, pelo qual, externamente, devesse o Estado responder. (MAZZUOLI, 2010, p. 337).

Portanto, a tese em discussão não merece prosperar, mesmo porque está defasada, principalmente, após o advento dos tratados internacionais de direitos humanos. Como ensina, o Peter Härberle (apud BRASIL, 2008) vivenciamos um Estado Constitucional Cooperativo, que não mais está voltado para si mesmo, porém se volta para os demais Estados na órbita internacional, ganhando destaque os direitos humanos.

Dessa maneira, a teoria da equivalência entre tratado internacional e lei federal não se aplicam aos tratados de direito humanos, pois o texto constitucional de 1988 reconhece a natureza constitucional para os tratados de direitos humanos, de acordo como o artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988. (PIOVESAN, 2011).

## 2 A questão da Emenda Constitucional n. 45/04

Conforme o ministro Celso de Mello (BRASIL, 2008) com a promulgação da emenda constitucional n. 45/04 houve a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da cláusula de equivalência dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos com as emendas constitucionais, com observância do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Consoante os ensinamentos de Flávia Piovesan (2009), o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 somente veio acrescer a qualidade formalmente constitucional aos tratados de direitos humanos a fim de equipará-los a emenda constitucional, sem retirar deles a sua qualidade material adquirida por força do § 2º do artigo 5º:

Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do ‘quórum’ de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O ‘quórum’ qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas, e não oposto. Vale dizer, a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela. (PIOVESAN, 2009, p. 142).

A introdução do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 foi realçado com o julgamento do RE 466. 343/SP, que foi negado, passando ser proibida a prisão civil, na hipótese, de dívida de alienação fiduciária em garantia, com base no artigo 7º, §7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Este artigo determina a proibição da prisão civil, exceto no caso de devedor de alimentos. (PIOVESAN, 2011).

O presente trabalho vem buscar o reconhecimento do caráter materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos. E, de acordo, com o artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, após o advento da emenda constitucional n. 45/04, como já mencionado, apenas veio clarear a natureza constitucional formal dos tratados de direitos



humanos. (LAFER apud BRASIL, 2008).

De acordo com Celso Lafer (apud BRASIL, 2008) os tratados de direitos humanos aderidos pelo Brasil antes da Constituição Federal de 1988 são considerados materialmente constitucionais, porque foram recepcionados pelo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e que seguem a política exterior do artigo 4º, II da Constituição Federal de 1988.

Também, os tratados de direitos humanos que foram recebidos pelo Brasil após a Constituição Federal de 1988 e antes da emenda constitucional n. 45/04 possuem caráter materialmente constitucional integrando o bloco de direitos e garantias fundamentais constituídos. (LAFER; BRASIL, 2008).

E, ainda, consoante Celso Lafer (BRASIL, 2008) com o advento da emenda constitucional n. 45/04, apenas, adicionou a recepção formal dos tratados de direitos humanos que o Brasil venha fazer parte. Todavia, para isso é necessário um *quorum* qualificado de três quintos dos votos dos membros da cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos. Nesta situação, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais equivalem à emenda constitucional (artigo 60, §2º da Constituição Federal de 1988), isto é, passam a fazer parte do texto constitucional. Sobre o assunto Piovesan constata:

Vale dizer, com o advento do §3º do art. 5º surgem duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais; e b) os material e formalmente constitucionais. **Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do §2º do art. 5º. Para além de serem materialmente constitucionais, poderão, a partir do §3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais**, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal (PIOVESAN, 2011, p. 132, grifo nosso).

Nesta ocasião, se permite a natureza constitucional de todos os tratados de direitos humanos, e estes, então, são considerados cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1998). (PIOVESAN, 2011). Essa afirmação é clara no julgamento do HC 74.383/MG cujo relator foi o ministro Marco Aurélio (BRASIL, 1996), que destacou a importância – e, também, o relacionou ao artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988 – fundamental dos direitos e garantias fundamentais em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro existir um sistema misto disciplinador dos tratados, qual seja: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e outro destinado à aplicação dos tratados tradicionais.

Mais uma vez, frisa-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos, independentemente de seu *quorum* de aprovação, são considerados materialmente constitucionais.

### Considerações Finais

O objetivo primordial do estudo foi discutir acerca da natureza dos tratados internacionais sobre direitos humanos, haja vista a análise das correntes: a) hierarquia supraconstitucional; b) hierarquia constitucional; c) hierarquia infraconstitucional, mas supralegal; d) paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

Aqui, foi adotado o posicionamento, com base no ensinamento doutrinário de Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade, da natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, com base no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, que confere a este um caráter especial e diferenciado, isto é, natureza material constitucional.



De acordo com o dispositivo anteriormente citado os direitos e garantias fundamentais são decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Daí, tais tratados, uma vez ratificados e em vigor, serem incorporados na ordem interna em nível constitucional.

Já em relação ao artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, instituído pela emenda constitucional n. 45/04, o dispositivo em comento não retira a constitucionalidade material dos tratados de direitos humanos, que já é assegurada pelo §2º do mesmo artigo. Porém, apenas, reforçou a constitucionalização formal dos tratados internacionais de direitos humanos.

Então, é importante frisar que há dois tipos de proteção de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: os materialmente constitucionais (artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988) e os formal e materialmente constitucionais (artigo 5º, §§ 2º e 3º ambos da Constituição Federal de 1988), e estes, por sua vez, equivalem à emenda constitucional (artigo 60, §2º da Constituição Federal de 1988). Ou seja, independentemente de seu *quorum* de aprovação, são considerados materialmente constitucionais.

Diante do exposto, outra tese relativa à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos não deve prosperar, pois estaríamos diante de um pensamento que não acompanha os pensamentos do mundo contemporâneo. É mister, apontar uma reflexão feita por Antônio Augusto Cançado Trindade:

A tese da equiparação dos tratados de direitos humanos à legislação infraconstitucional – tal como ainda seguida por alguns setores em nossa prática judiciária, - **não só representa um apego sem reflexão a uma postura anacrônica**, já abandonada em vários países, mas também contraria o disposto no artigo 5 (2) da Constituição Federal brasileira (apud CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 624, grifo nosso).

Somente acolhendo essa orientação, o Estado estará dotando de máxima efetividade os tratados de direitos humanos, ao mesmo tempo em que sua atuação estará em consonância com os anseios da ordem jurídica internacional, que, na verdade, instituiu os tratados internacionais de direitos humanos para lembrar, nada mais, que antes de toda instituição política e organizada havia somente o homem, e que é em razão dele e para ele que existem os Estados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 72.131/RJ do Tribunal Pleno*. Recorrente: Marcelo Ferreira de Souza Granado. Recorrido: Lairton Almagro Cunha. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 28 nov. 1995. Publicado no Diário da Justiça em 01 ago 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 74.383-8/MG, da Segunda Turma*. Recorrente: Wanderley de Medeiros. Recorrido: Francisco Moya Neto e Dirce Froes Moya. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 22 out. 1996. Publicado no Diário da Justiça em 21 ago. 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 466.343-1/SP, do Tribunal Pleno*. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Publicado no Diário da Justiça em 05 de junho de 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2011.



CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos, 2003. v. 3.

COELHO, Inocêncio Mártires. Fundamentos do Estado de Direito. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais de Caráter Judicial e Garantias Constitucionais do processo. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Hierarquia dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do *et al.* *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 123-145.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.